**MODELO DE PETIÇÃO**

**CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO MÉDIO. DISPERSÃO DE POSICIONAMENTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONSUMIDOR. RAZÕES RECURSAIS**

Rénan Kfuri Lopes

Exmo. Sr. Des. ... DD Rel. da Apelação Cível n. ...- ...ª Câmara Cível – TJ ...

(nome), por seu advogado *in fine* assinado, nos autos epigrafados que contende com o BANCO ...., vem, respeitosamente, com fulcro no art. 1.022 do CPC[[1]](#footnote-1) interpor os presentes embargos de declaração, pelas razões de direito adiante articulados:

-I- DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO

VOTO MÉDIO (juros remuneratórios)

OMISSÃO (retirada nome órgãos de proteção ao crédito)

1. O v. acórdão embargado apreciou os 04 (quatro) temas objeto das insurgências recursais, a saber: (*i*) a taxa aplicada dos juros remuneratórios; (*ii*) a capitalização de juros; (*iii*) a mantença ou não da tutela antecipada para retirar o nome da ora embargante dos registros negativos perante os órgãos de proteção ao crédito e (*iv*) a verba honorária sucumbencial.

2. Mister adentrar aos votos proferidos por cada um dos ilustres julgadores, para melhor identificar os pontos obscuros e omissões a justificar a interposição dessa quadra recursal.

- A TAXA DE JUROS MENSAIS REMUNERATÓRIOS -

- DISPERSÃO DE ÍNDICES -

- ADOÇÃO DO CRITÉRIO DO VOTO MÉDIO -

3. Des. ...: entendeu lícita a cobrança de taxas superiores a 12% ao ano e entendeu correta a taxa sugerida nas razões do primeiro apelante de 8,16% ao mês.

Des. ...: nada se manifestou acerca do percentual da taxa de juros remuneratórios que era objeto da controvérsia. A sentença previu 5,00% ao mês.

Des. ...: discordou do relator no tocante ao percentual de 8,16% como taxa média de mercado, pois embora esse patamar esteja no site do BACEN, o mesmo não foi produzido nos autos. E conclui que os juros remuneratórios devem ser aqueles fixados no contrato, de 10% a 14% ao mês.

4. Destarte, o d. relator entendeu como correto a taxa de juros remuneratórios mensal de 8,16%; o d. revisor nada manifestou objetivamente sobre a matéria recursal e o d. vogal posicionou-se que a taxa de juros remuneratórios é a variável do contrato entre 10% a 14%.

5. Daí, *data venia*, necessário que a d. Câmara supra a omissão (1.022, art. 535, I) para que o eminente revisor, Des. ...aprecie e julgue acerca de qual o percentual mensal da taxa de juros remuneratórios. Como também indispensável que o douto vogal, Des. ...também identifique com efetividade o percentual certo dos juros remuneratórios mensais a serem adotados, sem o que será impossível se proceder à liquidação do v. acórdão embargado (CPC, art. 941 § 2º e 489,II c.c. CF, art. 93, IX)[[2]](#footnote-2).

6. Noutra banda, em tese, pode-se admitir pelo que transpira do seu voto, que o eminente revisor, Des. ...adote a taxa dos juros remuneratórios mensais estabelecidos na v. sentença de 5% (cinco por cento).

7. Outrossim, embora impreciso o percentual certo, o d. vogal, Des. ... entendeu pela aplicação dos juros remuneratórios contratuais que variam entre 10% a 14%, como bem identificado na perícia contábil e destacado na v. sentença de primeiro grau.

8. Não se podendo olvidar que o eminente relator, Des. ...trouxe um terceiro percentual de taxa de juros remuneratórios de 8,16%.

9. Indubitavelmente, é na decisão colegiada que o sistema processual encontra mais solidez, do ponto de vista democrático, para formular o embasamento jurídico necessário para prover a tutela jurisdicional levada ao juízo.

10. Todavia, como se depreende do caso em tablado, a oportunidade de manifestação por uma pluralidade de magistrados unidos em um órgão colegiado dá azo, de igual forma, à ocorrência de uma pluralidade de entendimentos.

11. É sabido que o pronunciamento de um órgão colegiado será aquele que for adotado por juízes em número superior à metade dos votantes, excetuadas as hipóteses em que é exigido *quorum* qualificado para tanto (p. ex. declaração de inconstitucionalidade).

12. Contudo, aqui poderá ocorrer os 03 (três) desembargadores que compõe esse honrado órgão julgador cheguem percentuais díspares em relação ao valor dos juros remuneratórios mensais.

13. Acaso essa circunstância venha a ocorrer, pede-se seja adotado o critério do voto médio como forma de solucionar o desencontro de posicionamentos, representando um meio termo entre as soluções alvitradas por cada um dos doutos julgadores, como prescrito no art. 79 do RITJMG[[3]](#footnote-3).

14. E o v. acórdão será cumprido em fase posterior de liquidação de sentença; ressaltando a possibilidade de compensação e repetição de indébito se os valores pagos pela ora embargante apurados forem maiores que seus débitos[[4]](#footnote-4).

15. Por isso, o v. acórdão embargado há de ser aclarado para num só passo afastar a omissão apontada e ajustar a dispersão dos votos.

16. RETIRADA DO NOME DA EMBARGANTE NEGATIVADO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO

Des. ...: posicionou-se pela revogação da tutela antecipada de primeiro grau que ordenou a retirada do nome da ora embargante junto aos órgãos protetores do crédito em virtude da discussão travada nessa demanda.

Des. ...: posicionou-se pela mantença da tutela antecipada de primeiro grau que ordenou a retirada do nome da ora embargante junto aos órgãos protetores do crédito, pois se o próprio Poder Judiciário reconheceu que o valor cobrado estava errado e superior ao efetivamente devido, inconcebível seria manter o consumidor com essa restrição. A propósito, posição adotada pelo colendo STJ[[5]](#footnote-5).

Des. ...: nada se manifestou acerca da mantença ou não da tutela antecipada que ordenou o afastamento do nome da ora embargante junto aos registros negativos dos órgãos protetores de crédito.

17. Muito embora se saiba que o tribunal não está obrigado a responder a cada uma das ponderações das partes como se fosse um questionário, o caso em questão é peculiar, pontual e veio num argumento autônomo. E mais. Envolve o nome e a honorabilidade da embargante, uma cidadã que se insurgiu contra a cobrança de uma taxa mensal de juros remuneratórios de “*10% a 14,37%*” capitalizados, o que inviabilizou por completo o pagamento.

18. E esse patamar foi PROVADO no laudo pericial (fls. ...) e realçado na v. sentença *primeva*, o que motivou o arbitramento dos juros remuneratórios à taxa média mensal da época em 5% (cinco por cento).

19. Portanto, redobrada *venia*, imperioso que a d. Câmara supra a omissão (CPC, art. 1.022, I) para que o eminente vogal, Des. ...aprecie e delibere sobre a manutenção dos efeitos da tutela antecipada retirando o nome da ora embargante do cadastro dos órgãos protetores do crédito, mantendo a tutela antecipada concedida pelo d. juízo singular (CPC, art. 941 § 2º e 489,II c.c. CF, art. 93, IX).

II- PEDIDOS

20. ***Ex positis***, a embargante requer sejam CONHECIDOS E ACOLHIDOS OS PRESENTES ACLARATÓRIOS PARA:

a) superar omissão a fim de estabelecer um percentual determinado para fins de cômputo da taxa de juros remuneratórios mensais, aplicando, se necessário, o princípio regimental do voto médio, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, procedendo à compensação ou à restituição do valor eventualmente pago a maior pela embargante;

b) superar omissão para o julgamento pela integralidade da turma, faltando o pronunciamento do eminente vogal, Des. ..., acerca de matéria por demais relevante posta em debate no que concerne à preservação ou não da tutela antecipada de primeiro grau que deferiu a retirada do nome negativado da embargante junto aos órgãos protetores de crédito.

P. Deferimento.

(Local e data)

(Assinatura e OAB do Advogado)

1. **Art. 1.022**. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. (...) [↑](#footnote-ref-1)
2. **Art. 941.** Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor. (...) § 2º No julgamento de apelação ou de agravo de instrumento, a decisão será tomada, no órgão colegiado, pelo voto de 3 (três) juízes. (...)

**Art. 489.** São elementos essenciais da sentença: (...) II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; (...)

**Art. 93**. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [↑](#footnote-ref-2)
3. **RITJMG, art. 79**. Quando, na votação da questão global indecomponível, ou de questões ou parcelas distintas, se formarem duas opiniões, sem que nenhuma alcance a maioria exigida, prevalecera a média dos votos ou o voto médio. [↑](#footnote-ref-3)
4. O pacto referente à taxa de juros remuneratórios somente pode ser alterado se reconhecida sua abusividade, em cada hipótese, perante a taxa média de mercado (TJMG, Apelação Civil n. 1.0672.04.130650-3/001, 13ª Câmara Civil, Rel. Des. Cláudia Maia, publicado em 28/06/2008). Diante da constatação de cobrança de juros entre 10,70% a 11,30% ao mês, necessária a intervenção do Judiciário, devendo os mesmos ser calculados à taxa média de mercado da época da liquidação da sentença. 3- Havendo cobrança indevida, deve o réu ser compelido à devolução do que cobrou e recebeu indevidamente de forma simples. (TJMG, Apelação Civil n. 1.0024.02.792144-4/001, 13ª Câmara Civil, Rel. Des. Francisco Kupidlowski, publicado em 06/08/2010). Diante da constatação de cobrança de juros entre 11,68% a 21,44% ao mês, necessária a intervenção do Judiciário, devendo os mesmos ser calculados à taxa média de mercado da época da liquidação da sentença. (TJMG, Apelação Civil n. 1.0145.06.319248-1/001, 13ª Câmara Civil, Rel. Des. Francisco Kupidlowski, publicado em 05/07/2008). [↑](#footnote-ref-4)
5. CIVIL. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CANCELAMENTO, NOS RESPECTIVOS CADASTROS, DO REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR. PENDÊNCIA JUDICIAL. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se, contra meu entendimento, no sentido de que, pendente discussão judicial do débito, o registro do nome do devedor deve ser excluído dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Agravo regimental não provido (AgRg no Resp 466.828/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 22/04/2003, p. 230).● Descabe a inserção do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, enquanto tramita ação para definir a amplitude do débito ((Resp 164.537/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2002, DJ 10/03/2003, p. 219). ●AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA. - Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS.- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito (Resp 396894/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2002, DJ 09/12/2002, p. 348). ● Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever o devedor inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente. Caso, todavia, em que, havendo discussão jurídica sobre o débito, pertinente o deferimento de tutela antecipatória do pedido de exclusão ou não inclusão do nome do devedor de tais órgãos com o fim de assegurar a eficácia do processo, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito nele discutido. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (Resp 400.379/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 02/09/2002, p. 197). ● Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela parcial para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Precedentes (Resp 151380/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2001, DJ 04/06/2001, p. 154). ● AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. DÍVIDA EM JUÍZO. COMPROVAÇÃO. Agravo parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido, para determinar que o agravante se abstenha de incluir os nomes dos ora agravados em seus cadastros de inadimplentes ou, se já procedida esta, sejam excluídos, apenas quanto aos débitos efetivamente discutidos em juízo, o que deverá ser apurado na fase de liquidação, até o julgamento das respectivas ações principais (AgRg no Resp 275115/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2000, DJ 19/03/2001, p. 117). ● Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Embargos do devedor à execução. Antecipação de tutela. É cabível o pedido da antecipação de tutela em sede de embargos do devedor para pleitear a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA), porque integra o pedido mediato, de natureza consequencial (AgRg no Ag 226176/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/12/2000, DJ 02/04/2001, p. 288). ● Cabível a tutela antecipada para obstar a inscrição de devedor no Serasa, quando o montante da dívida é impugnado em face de ação onde se discute a validade de cláusulas contratuais que a originaram (AgRg no Ag 189693/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2000, DJ 04/09/2000, p. 157). ● Cabe o deferimento de liminar para impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência enquanto tramita ação para definir a amplitude do débito. Art. 461, § 3º, do CPC. Recurso conhecido mas improvido (Resp 190616/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/1998, DJ 15/03/1999, p. 252). [↑](#footnote-ref-5)